



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 145, DE 2010.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para retirar da contagem de pontos as infrações não diretamente relacionadas à condução de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 259.

.....
§ 3º Não será atribuída pontuação para as infrações previstas nos arts. 233, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 254 e 255.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos decorre de sugestão que nos foi encaminhada pela Associação Nacional de Departamentos de Trânsito (AND).

O art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece uma escala de pontuação, de acordo com a gravidade das infrações cometidas. Tal escala é a base para a contagem de vinte pontos estabelecida no art. 261, que enseja a suspensão do direito de dirigir. Evidentemente, essa suspensão só atinge os condutores que necessitem de habilitação para dirigir seus veículos. Segundo o art. 143, a habilitação é necessária apenas para a condução de veículos motorizados, o que exclui da exigência os condutores de veículos de propulsão humana ou animal.

Assim, é razoável que a contagem de que trata o art. 259 refira-se tão somente a infrações cometidas na condução dos veículos para as quais o condutor encontra-se habilitado. Infrações cometidas em veículos não motorizados ou devidas a questões burocrático-legais e que não estejam diretamente ligadas à condução dos veículos não devem, logicamente, ensejar a suspensão do direito de dirigir.

Assim, é com vistas a aperfeiçoar o texto do Código de Trânsito Brasileiro que apresentamos essa proposição, esperando contar com a aprovação dos nobres colegas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,
Senador **MARCONI PERILLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave - cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;
- IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado do **DSF**, em 21/05/2010.